LEI Nº 1.747/93, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU E, ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Autarquias e Fundações públicas do Município de Parapuã.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regido por esta lei;

II - cargo público: a posição instituída na organização administrativa, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e paga mensalmente ao funcionário público;

IV - remuneração: o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, temporárias ou incorporadas, a que o funcionário público tenha direito;

V - quadro: o conjunto, constante de quantitativo, denominação e características inerentes dos cargos que compõem e integram a operacionalidade dos órgãos e unidades da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações públicas;

VI - lotação: o quantitativo dos cargos, determinado, a critério do Prefeito, para cada órgão e unidade da estrutura administrativa da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações públicas.

Artigo 3º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive quanto à equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

Artigo 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo, se integram sequencialmente e correspondem a profissões ou atividades com atribuições e funções compatíveis entre si.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora, não se integram sequencialmente e correspondem a uma certa e denominada atribuição e função.

Artigo 5º - A descrição de cada cargo público será estabelecidapor portaria do Prefeito, onde deverá constar, no mínimo, os seguintes ítens:

I - descrição sintética das atividades do cargo;

II - descrição analítica das atividades do cargo;

III - carga horária;

IV - outros detalhamentos próprios do cargo.

Parágrafo único: é vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Artigo 6º - Provimento é o ato administrativo através do qual o cargo público é preenchido, com a designação de seu

titular.

Parágrafo único: O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, do dirigente de Autarquia ou de Fundação pública, através de Portaria.

Artigo 7º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham, obrigatoriamente, os requisitos estabelecidos em normas legais para o seu provimento.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - reintegração;
III - reversão;
IV - aproveitamento;
V - transferência ou relotação;
VI - promoção, conforme disposto em lei específica.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação

Artigo 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído à uma pessoa.

Parágrafo único: As nomeações serão feitas:

I - livremente, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança, em comissão, conforme disposto em lei;
II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Parágrafo único: O prazo de validade do concurso público obedecerá ao fixado no Edital, quando de sua realização, contado a partir da homologação de seu resultado.

Seção II

Do Concurso para Ingresso no Serviço Público

Artigo 11 - O concurso público reger-se-á por Edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais;

III - diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

IV - experiência profissional relacionada com a área de atuação;

V - idade mínima ou máxima, a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

VI - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

VII - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

VIII - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

IX - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único: As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em decreto municipal específico.

Artigo 12 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período.

Artigo 13 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 14 - Os concursos serão determinados e realizados, e as provas e a titulação serão julgadas, por uma comissão, composta por no mínimo três membros, cujas atribuições e competências serão discriminadas no decreto a que se refere o Parágrafo único, do Artigo 11, desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Artigo 15 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 16 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Artigo 17 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Artigo 18 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente, para que seja expedida a Portaria de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO V

Da Reversão

Artigo 19 - Reversão é o retorno do funcionário aposentado ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A Reversão será, obrigatoriamente, precedida de exame médico que comprove a capacidade física para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por oca

são da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 20 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria, do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos determinados pela presente lei.

Artigo 21 - O funcionário submetido a reversão, não contará o tempo em que esteve aposentado paraefeito de aposentadoria ou paraefeito de qualquer outro benefício direto ou indireto.

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Artigo 22 - Aproveitamento é o retorno a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 23 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração, que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimento semelhantes ao anteriormente ocupado.

Artigo 24 - Havendo mais de um funcionário concorrendo à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 25 - O funcionário em disponobilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargoque anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Artigo 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos determinados pela presente lei.

CAPÍTULO VII

Da Transferência ou Relotação

Artigo 27 - Transferência ou relotação é a passagem do funcionário de um órgão ou unidade para outro órgão ou unidade, componente da estrutura administrativa da Prefeitura, Autarquia ou Fundação pública.

Parágrafo único: A transferência ou relotação poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendendo-se sempre ao interesse público e conveniência do serviço.

Artigo 28 - Não poderá ser transferido ou relotado "ex officio" o funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 29 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Artigo 30 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, das Autarquias e das Fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO VIII

Da promoção

Artigo 31 - Promoção é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo imediatamente superior àquele em que se encontra, da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, componente de carreira.

Artigo 32 - Lei específica, de competência exclusiva do Prefeito, será objeto de disciplinamento da promoção dos funcionários, e deverá conter, basicamente, as seguintes normas:

I - tipo de processo que aferirá a aptidão do funcionário;

II - requisitos necessários ao preenchimento do cargo objeto da promoção;

III - tempo de serviço público necessário à habilitação para o cargo objeto da promoção;

IV - critério de desempate.

Artigo 33 - Da lei específica a que se refere o Artigo anterior, deverá ser observado que as promoções somente serão possíveis e autorizadas pelo Prefeito, quando atendam os seguintes pressupostos básicos:

I - sejam objeto de atendimento à expectativa de ascenção e evolução do funcionário;

II - sejam de interesse do serviço público;

III - existam disponibilidade financeira e previsão orçamentária;

IV - exista vaga que permita a realização da promoção.

TÍTULO III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 34 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente outorga, e o funcionário expressamente aceita, as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público para o qual foi nomeado, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único: São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Diretores de Departamentos Municipais, Diretores de Divisão e aos Dirigentes das Autarquias e Fundações públicas;

II - os Diretores de Departamentos Municipais, Dirigentes de Autarquias e Fundações públicas, nos demais casos.

Artigo 35 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, de caráter eliminatório, e do fornecimento de informações pessoais e documentação necessária ao assentamento individual.

Parágrafo único: Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 36 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou, ainda, em Fundação pública.

§ 2º - Os ocupantes de cargos de Direção, Coordenação, Assessoramento e Chefia farão, no ato da posse, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 3º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 37 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 38 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no Artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em Geral

Artigo 39 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, competências, responsabilidade, obrigações e deveres do cargo.

Parágrafo único: O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 40 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Artigo 41 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Artigo 42 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Seção II

Da Fiança

Artigo 43 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único: O valor da fiança será estabelecido por portaria do Prefeito, observando a sua equivalência com a do cargo a ser exercido.

Artigo 44 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Seção III

Da Vacância

Artigo 45 - Dar-se-á a vacância quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário não demonstrar que reúne as condições necessárias ao seu aproveitamento definitivo no serviço público municipal, durante o estágio probatório, e a decisão da autoridade competente seja pela exoneração.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO IV

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS - REMOÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E READAPTAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Remoção

Artigo 46 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Artigo 47 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Artigo 48 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desenpenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Parágrafo único: Será irremovível o funcionário no desempenho de mandato eletivo.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Artigo 49 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Artigo 50 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Artigo 51 - A substituição será automática quando prevista em lei, e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo, enquanto perdurar o impedimento do titular.

Artigo 52 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pe-

cuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único: A substituição automática será gratuita, se inferior a dez dias úteis.

Artigo 53 - O substituído indicará ao Prefeito o substituto, que poderá indicá-lo, e tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único: Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo somente a partir da data em que assumir o respectivo exercício.

Artigo 54 - O funcionário, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Artigo 55 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário, e dependerá sempre de exame médico oficial.

Artigo 56 - O funcionário que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente do trabalho, ou doença do trabalho, terá garantida a transferência para locais, ou atividade, compatíveis com sua situação.

Artigo 57 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Parágrafo único: O funcionário readaptado manterá seu cargo de origem, sendo que suas novas atribuições e competências não poderão servir como paradigma para quaisquer outros cargos.

Artigo 58 - A readaptação se extinguirá quando cessadas as causas ou condições que levaram à sua concessão, retornando o funcionário às suas atribuições e competências do cargo de origem, não assistindo-lhe direito à qualquer efetivação quanto às funções do período de readaptação.

TÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Do Estágio Probatório

Artigo 59 - Estágio probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - eficiência;
IV - idoneidade;
V - aptidão e dedicação ao serviço;
VI - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
VII - ordem e zelo quanto aos aspectos de desempenho funcional;
VIII - ordem e zelo quanto aos materiais e equipamentos que utilizar;
IX - integração ao ambiente de trabalho;
X - integração ao serviço público.

Artigo 60 - A unidade de pessoal organizará e manterá, para osfun

cionários em estágio probatório, cadastro e sistema individualizado de controle e acompanhamento da vida funcional.

Artigo 61 - Noventa dias antes do fim do estágio probatório, a unidade de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe imediato, que deverá prestá-las, reservadamente, no prazo de dez dias.

§ 1º - Atendidos os aspectos condicionantes estabelecidos na presente lei, o funcionário será confirmado no cargo.

§ 2º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias, para que apresente defesa.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito ou a autoridade competente no caso das demais entidades, decretará a exoneração do funcionário ou o confirmará no cargo, se a decisão for favorável à permanência do funcionário no serviço público.

Artigo 62 - A avaliação do funcionário de que trata o Artigo anterior deverá processar-se em tempo hábil, para que nos casos aplicáveis, o processo de exoneração do funcionário possa ser concluído antes de esgotado o prazo do período probatório.

Artigo 63 - O funcionário aprovado dentro do estágio probatório e decorridos dois anos de efetivo exercício, será declarado estável no serviço público municipal.

Parágrafo único: A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Artigo 64 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Da Jornada

Artigo 65 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ou ao disposto quanto às jornadas profissionais regulamentadas em lei, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 66 - A jornada semanal de trabalho dos cargos em comissão e de provimento efetivo, será fixada por decreto do Prefeito.

Parágrafo único: Poderão ser fixadas jornadas de trabalho diferentes ou horários diferenciados, em razão de peculiaridades dos cargos, do serviço ou da atividade.

Artigo 67 - Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Para fins de pagamento do adicional noturno, fica fixado para fins de sua concessão, o trabalho realizado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até às 06:00 (seis) horas do dia seguinte.

Artigo 68 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Artigo 69 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único: Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Seção II

Das Faltas

Artigo 70 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único: Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir impedimento ao não comparecimento ao trabalho.

Artigo 71 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do o motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado à unidade de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 72 - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou por outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário apresentado no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Parágrafo único: Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

TÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 73 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único: O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 74 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, cunhados, genros, noras, avós e netos;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, irmãos e sogros;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença para tratamento de saúde a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos desta lei;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicos, junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

Dos Afastamentos

Artigo 75 - Avaliada a necessidade e conveniência, mediante solicitação formal, o Prefeito poderá conceder afastamento de funcionário do município, com ou sem prejuízo de vencimentos, para servir a órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo 76 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais a Prefeitura mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Artigo 77 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em portaria específica.

Artigo 78 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Artigo 79 - Nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do município, ou vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso, ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente.

Artigo 80 - Independerá de autorização o afastamento do funcionário para exercer mandato eletivo, bastando para oficializar, a edição de Portaria do Prefeito, para fins documentais.

Parágrafo único: O afastamento a que se refere este artigo, obedecerá, em todos os sentidos, ao que determinar a legislação constitucional e eleitoral, inclusive para os ocupantes de cargos de livre nomeação.

Artigo 81 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente , pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitadaem julgado.

§ 1º - Enquanto estiver "sub-judice" o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

§ 2º - Afastado em virtude de condenação, por sentença definitiva cuja pena não determine sua demissão, o funcionário receberá o que determinar a lei específica que dispõe sobre a previdência própria municipal.

Artigo 82 - O funcionário legalmente afastado, nos termos desta lei, terá o prazo de trinta dias para entrar em exercício, contados da data da cessação do afastamento.

Artigo 83 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto na presente lei, será exonerado do cargo.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Artigo 84 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, Autarquias e Fundações municipais.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, ou de Diretor de Autarquia e Fundação pública.

CAPÍTULO IV

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 85 - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, desde que previsto em lei e de acordo com a capacidade econômica e financeira, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante à orientação, recreação e repouso.

Artigo 86 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único: Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Artigo 87 - Todo funcionário terá assegurado seu direito à previdência social.

Artigo 88 - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

Artigo 89 - Nenhum benefício será concedido, sem que a lei determine sua fonte e forma de custeio.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Artigo 90 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem,e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único: Lei específica poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 91 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitosde aposentadoria.

Artigo 92 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em

que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 93 - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Artigo anterior.

Artigo 94 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único: O retardamento da edição da Portaria que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artigo 95 - Do valor pago a título de provento e de pensão, será descontado a contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei específica.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Das Férias

Artigo 96 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão ou unidade competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - O adicional das férias a que se refere o inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal, será pago aos funcionários públicos municipais em percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento do mês relativo às férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Artigo 97 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada trinta dias antes do início de sua fruição.

Artigo 98 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias.

Parágrafo único: Os membros de uma mesma família de funcionários do município, a critério da autoridade competente e, se assim solicitarem, poderão gozar férias no mesmo período.

Artigo 99 - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração , pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, até o máximo de dois períodos, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Artigo 100 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 101 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário efetivo ou de cargo em comissão, ser-lhe-á paga a remuneração integral e/ou proporcional ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo 102 - Por ocasião das férias, ao funcionário público municipal poderá ser antecipada parte do 13º Salário, desde que o requeira.

Parágrafo único: A parte do 13º Salário que poderá ser antecipada' corresponderá à metade do vencimento do funcionário , do mês relativo às férias, e ser-lhe-á descontada quando do efetivo pagamento da primeira parcela do 13º Salário.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 103 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença adoção;

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário, quando militar;

IX - licença compulsória;

X - licença prêmio;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII - licença por motivo especial.

Parágrafo único: O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 104 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Artigo 105 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 106 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Artigo 107 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença.

§ 2º - Se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 108 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Artigo 109 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a dois anos.

Artigo 110 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe imediato da sua unidade, o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 111 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde, será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado, ou de ofício.

Parágrafo único: Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Artigo 112 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade ou, ainda, por profissionais credenciados pelo município para esse fim.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 113 - Será punido desciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 114 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único: No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 115 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 116 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde acometido dos males previstos no Artigo anterior.

Artigo 117 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não reabilitado, impossibilitada a reversão, será aposentado conforme dispuser a lei específica de previdência própria do município.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 118 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, aplicando se no que couber o disposto na presente lei.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, a critério exclusivo do Prefeito, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 119 - à Funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos diários de meia hora cada, para amamentação, durante sua jornada de trabalho.

Artigo 120 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

Seção V

Da Licença Paternidade

Artigo 121 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 122 - Ocorrendo as situações previstas pela Seção VI - Da Licença-Adoção, será concedida ao funcionário, licença de dez dias.

Seção VI

Da Licença-Adoção

Artigo 123 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo do que trata este artigo será de quarenta dias.

Seção VII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Artigo 124 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre o local de residência e o local de trabalho.

Artigo 125 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Artigo 126 - Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Artigo 127 - A responsabilidade pelo segurado funcionário será do fundo de previdência próprio do município, objeto de lei específica.

Seção VIII

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Artigo 128 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - A licença de que trata o "Caput" será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º.

§ 4º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Seção IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário, Quando Militar

Artigo 129 - O funcionário casado ou companheiro de funcionário público militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.

Parágrafo único: A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro, até o limite de dois anos.

Seção X

Da Licença Compulsória

Artigo 130 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será li

cenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI

Da Licença-Prêmio

Artigo 131 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário detentorde cargo de provimento efetivo que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de três anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - O pedido de licença-prêmio, será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão ou unidade municipal competente.

Artigo 132 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço nas seguintes condições:

a) injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou alternados;

b) gozado licença por mais de cento e vinte dias, exceto a licença à funcionária gestante.

Artigo 133 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, ou pelos dirigentes de Autarquias e Fundações públicas.

Artigo 134 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parcelada em períodos não inferiores a trinta dias, atendido o interesse da Administração e conveniência do serviço público.

Artigo 135 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 136 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 137 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 138 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Artigo 139 - O gozo do período da licença-prêmio a que o funcionário tenha direito é obrigatório, antes do vencimento do período seguinte, sob pena de perda do direito.

Seção XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 140 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 141 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 142 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 143 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 144 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção XIII

Da Licença Especial

Artigo 145 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Artigo 146 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO III

Do Direito de Petição

Artigo 147 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 148 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 149 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único: O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 150 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - Em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos, resultantes das relações funcionais com a Administração;

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 151 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 152 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Artigo 153 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único: Para os efeitos no disposto no "Caput", não se levará em conta as vantagens de caráter individual e às relativas a natureza ou ao local de trabalho, e as relativas às promoções.

Artigo 154 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de passoal do serviço público.

Artigo 155 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 156 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos, será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria' que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título, ressalvadas as verbas que legalmente sejam consideradas como não integrantes para fins de excesso.

Artigo 157 - Ressalvado o disposto no § 2º do Artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

CAPÍTULO II

Dos Descontos

Artigo 158 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores, salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único: Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Artigo 159 - As faltas ao serviço serão descontadas conforme segue:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

CAPÍTULO III

Da Acumulação Remunerada

Artigo 160 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 161 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato à unidade de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 162 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - salário família;

II - 13º Salário;

III - pagamento de serviços extraordinários;

IV - adicional por serviço insalubre;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - Auxílio Diferença de Caixa;

VII - Gratificação de função;

VIII - Gratificação por nível universitário;

IX - Gratificação pela participação em órgão deliberativo;

X - diárias;

XI - ajuda de custo.

Seção I

Do Salário Família

Artigo 163 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filhos solteiros menores de 18 anos de idade;

II - filho inválido de qualquer idade, enquanto persistir essa condição;

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 164 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 165 - O funcionário é obrigado a comunicar a unidade de pessoal da Prefeitura, da autarquia ou da fundação pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único: A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Artigo 166 - O salário-família será pago, juntamente com os vencimentos, independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 167 - O valor do salário-família será correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do menor vencimento pago aos funcionários públicos municipais.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no § 1º anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção II

Do Décimo-Terceiro Salário

Artigo 168 - O funcionário terá direito ao 13º salário que será pago no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: a gratificação prevista neste Artigo corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, considerando a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho como mês integral".

Artigo 169 - Não terá direito ao pagamento de 13º salário o funcionário que sofrer pena de demissão.

Seção III

Do pagamento de Serviços Extraordinários

Artigo 170 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Artigo 171 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Seção IV

Do Adicional de Insalubridade

Artigo 172 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Artigo 173 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflámaveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Artigo 174 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham os funcionários a esforço físico acentuado e desgastante.

Artigo 175 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Prefeito, determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, baseados em laudos periciais.

Parágrafo único: É vedada a concessão de adicionais cumulativamente, garantido ao funcionário a percepção de apenas um dos adicionais a que se refere o "Caput", quando devido.

Artigo 176 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 177 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 178 - O funcionário, após sua estabilidade e a cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento.

Parágrafo único: O Adicional por Tempo de Serviço não será cumulativo para fins de concessão de quinquênios subsequentes.

Artigo 179 - O funcionário terá direito á percepção de adicional por efetivo tempo de serviço público municipal prestado, calculado sobre o seu vencimento, na seguinte conformidade:

I - mais de 2 (dois) e até 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento);

II - mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, (dez por cento);

III - mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, 15% (quinze por cento);

IV - mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, 20% (vinte por cento);

V - mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, 25% (vinte e cinco por cento);

VI - mais de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos, (trinta por cento);

VII - mais de 30 (trinta) anos e até 35 (trinta e cinco) anos, 35% (trinta e cinco por cento);

VIII - mais de 35 (trinta e cinco) anos e até a efetiva aposentadoria, 40% (quarenta por cento);

Parágrafo único: O adicional por tempo de serviço a que alude o "Caput", se incorporará ao vencimento para todos os fins de direito.

Artigo 180 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal perceberá a sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente para todos os fins de direito.

Seção VI

Do Auxílio Diferença de Caixa

Artigo 181 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único: O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento, exceto se se aposentar no exercício do cargo, proporcionalmente ao tempo que percebê-lo.

Seção VII

Da Gratificação de Função

Artigo 182 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro, que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário designado, a critério exclusivo do Prefeito.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificarem a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

Seção VIII

Da Gratificação por Nível Universitário

Artigo 183 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo que possuam Curso Universitário e que a referida Lei criadora não o exija, para o seu preenchimento, terão direito a Gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo único: A gratificação a que alude o "caput" não se incorpora ao vencimento, exceto por ocasião da aposentadoria.

Seção IX

Da Gratificação pela participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Artigo 184 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em decreto municipal, a critério exclusivo do Prefeito.

Parágrafo único: A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

Seção X

Do Pagamento de Diárias

Artigo 185 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Seção XI

Da Ajuda de Custo

Artigo 186 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo f[illegible] da sede do Município.

Parágrafo único: A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Artigo 187 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento, regimento, decreto ou portaria;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artigo 188 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 189 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 190 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único: O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Artigo 191 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único: O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II

Das Penalidades

Artigo 192 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 193 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 194 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 188, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Artigo 195 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 196 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Artigo 197 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Artigo 199 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausentar intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 200 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 201 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 202 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 203 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Artigo 204 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os Diretores de Departamentos Municipais ou Chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 205 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e, serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários, previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Artigo 206 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 207 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 208 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 209 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III

Da Suspensão Preventiva

Artigo 210 - O Prefeito e os Dirigentes de Autarquias ou Fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogá-

veis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 211 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único: É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 212 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 213 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 214 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único: Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única

Dos Atos e Termos Processuais

Artigo 215 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro.

§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa local ou regional.

Artigo 216 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 217 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 218 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 219 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante remeterá os autos ao Ministério Público.

Artigo 220 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Artigo 221 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único: Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 222 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único: O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais funcionários.

Artigo 223 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único: O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 224 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 225 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 226 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 227 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 228 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 229 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 230 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 231 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 232 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 233 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo Único: A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 234 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO X

DO PESSOAL CONTRATADO POR EXCEPCIONAL INTERESSE

CAPÍTULO ÚNICO

Do Pessoal Contratado por Excepcional Interesse

Artigo 235 - O pessoal contratado por excepcional interesse público, obedecerá estritamente o estabelecido na lei municipal específica.

Artigo 236 - A contratação de pessoal, nos termos estabelecidos no artigo anterior, para os órgãos da administração centralizada ou descentralizada, far-se-á observando:

I - Os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes ao estabelecido para funções semelhantes, previstas no Quadro de Pessoal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

II - As contratações, obrigatoriamente, serão efetuadas pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Será exigida a formalização de contrato, por prazo determinado, incluindo Cláusula específica que permita o rompimento do vínculo, por qualquer das partes, antes do prazo estabelecido, mediante aviso prévio.

§ 2º - É vedada a prorrogação do prazo contratualamente estabelecido, não podendo a mesma pessoa, ser recontratada nos termos deste Capítulo, com interrégno inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 237 - O servidor contratado nos termos deste Capítulo, somente poderá desempenhar as funções especificadas no contrato e não poderá ser transferido, aproveitado ou comissionado em qualquer cargo ou setor da administração municipal.

Artigo 238 - Não se aplica aos contratados nos termos deste Capítilo, qualquer dispositivo deste Estatuto, no que se refere a vencimentos, salários, férias, horários, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens, ficando seu vínculo subordinado estritamente ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 239 - O contratado será responsabilizado civil e criminalmente, quando couber, por danos causados por culpa ou dolo, à administração municipal.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 240 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do término, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 241 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 242 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 243 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 08 de setembro de 1.993.

Rui Lobo
Prefeito Municipal

Publicada e régistrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e, afixada em lugar de costume na data supra.

ass. Dr. Miguel Perez Fernandes
Secretário Interino Designado